DELIBERAÇÃO AC00 - 948/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3250/2016
PROTOCOLO	**:** 1663216
TIPO DE PROCESSO	**:** REVISÃO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
REQUERENTE	**:** MARLENE DE MATOS BOSSAY
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – NÃO ATENDIMENTO DE INTIMAÇÃO – MULTA – IMPUGNAÇÃO – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – AUSÊNCIA DE NOVOS DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE NÃO SANADA – IMPROCEDÊNCIA.

Verificado que não há o que reparar no entendimento lançado aos autos e que o pedido não se amolda a qualquer dos requisitos necessários e peculiares para o cabimento de tal medida rescisória, é julgado improcedente o pedido de revisão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela **improcedência** do Pedido de Revisão formulado pela Sra. **Marlene de Matos Bossay** mantendo-se inalterado o comando do "item V" do **Acórdão da Primeira Câmara n. 466/2015** (TC 18271/2012).

Campo Grande, 30 de abril de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator.

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuidam os autos, nesta fase, de **PEDIDO DE REVISÃO** interposto pela **Senhora Marlene de Matos Bossay** (CPF 637.258.941-91) Prefeita do Município de Miranda MS.

Insurge em face do **Acórdão da Primeira Câmara n. 466/2015** (TC 18271/2012) prolatado no consenso uniforme na 4ª Sessão Ordinária do dia 31 de março de 2015, que decidiu:

> "...
>
> **I – Pela IRREGULARIDADE** da formalização do termo Contrato Administrativo n. 009/2012, celebrado entre o Município de Miranda e a Empresa Joicileni Cavalheiro da Silva - ME; por infração ao art. 61 da Lei Federal nº 4320/64 e ao previsto no Capítulo III, Seção I,1, 1.2, 1.2.1, B, 3, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011;
>
> **II – Pela IRREGULARIDADE** da respectiva execução financeira da contratação, por descumprimento da obrigação constitucional de prestar contas, prevista no art. 70 da Constituição federal;
>
> **III – Pela IMPUGNAÇÃO** de R$ 496.060,00 (quatrocentos e noventa e seis mil sessenta reais) referentes à ausência de comprovação dos recursos públicos despendidos para aquisição de gêneros alimentícios adquiridos da Empresa Joicileni Cavalheiro da Silva-ME; responsabilizando a Autoridade Ordenadora de Despesas, Sr. Neder Afonso da Costa Vedovato, Prefeito Municipal à época, pelo ressarcimento do valor impugnado aos cofres públicos do Município de Miranda, devidamente atualizado, a partir do primeiro dia do exercício financeiro do ano de 2012, já que pelo que consta nos autos não se pode determinar com exatidão a data do pagamento; e acrescido dos juros legais, considerando como termo inicial a data do trânsito em julgado desta decisão; no prazo de 60 (sessenta dias), informando esta Corte de Contas em prazo idêntico, sob pena de cobrança judicial, nos termos do artigo 78, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;
>
> **IV- Pela APLICAÇÃO DE MULTA** ao ordenador de Despesas, Ex-Prefeito **Neder Afonso da Costa Vedovato** inscrito no CPF n. 073.509.451-91, com endereço a Rua do Carmo nº 222, Município de Miranda, em valor correspondente a em 20% (vinte por cento) do dano ao erário (R$ 496.060,00) correspondente a 1898 (mil oitocentos e noventa e oito) UFERMS, ao valor do dia (R$19,13), nos termos do art. 170, II, do Regimento Interno do TCE/MS;
>
> **V- Pela APLICAÇÃO DE MULTA** à atua Prefeita **Marlene de Matos Bossay**, em valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, pela pratica da infração prevista no art.42, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em face da inércia perante a intimação da Corte de Contas para que apresentasse os documentos relativos à execução financeira do Contrato Administrativo nº 09/2012 sob sua responsabilidade em face do cargo ocupado;

VI-- pela remessa ao Ministério Público de Contas – MPC, para que represente a Procuradoria Geral de Justiça por improbidade administrativa, tendo em vista que a não prestação de contas por parte do gestor, implica em ato de improbidade;

VII- Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, §1º, inciso I e II c/c artigo 83 da Lei Complementar nº 160/2012.

...”

Inconformada, a Apelante se utiliza do presente instrumento para a reforma do julgamento, buscando a **extinção da penalidade de multa** a ela imposta no comando do **“item V” do Decisum.**

Em síntese, alega:

“...

Primeiramente, cabe salientar que o referido Contrato foi formalizado durante a gestão do Sr. Neder Afonso da Costa Vedovato. Todavia, a recorrente, por ser Prefeita Municipal à época das análises processuais, foi intimada por esta Corte de Contas para apresentar documentos e justificativas. Não tendo respondido, por pensar ser desnecessário uma vez que não era a responsável pelo contrato, foi aplicada multa à mesma de 100 (cem) UFERMS perante à falta de atendimento à diligência do Tribunal de Contas.

Em que pesem os argumentos apontados pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator, pedimos vênia para discordar do acórdão proferido, no sentido da aplicação da multa à recorrente, Sra. Marlene de Matos Bossay.

Como é sabido, houve uma mudança na gestão do Poder Executivo do Município de Miranda, sendo a atual Prefeita a Sra. Juliana Pereira de Almeida. Assim, foi solicitada a mesma a apresentação dos documentos faltantes.

Encaminhamos, portanto, nesta oportunidade, os documentos fornecidos pela Prefeitura Municipal de Miranda por meio do Ofício nº 542/2015/GAB/PMM, na certeza de estarmos cumprindo todas as diligências.

[...]

Outro aspecto que deve ser considerado é que o contrato foi formalizado durante a gestão do Sr. Neder Afonso da Costa Vedovato, não configurando desrespeito ao Tribunal de Contas, uma vez que a recorrente, por um equívoco, achou que não seria necessária à sua resposta por não ser a responsável pela contratação.

Diante do exposto, recorro do acórdão e solicito o seu acolhimento e provimento e no mérito a anulação da multa aplicada no valor de 100 (cem) UFERMS, contida no item V do acórdão recorrido, considerando que a sua aplicação está em desacordo com o inciso VIII, do artigo 71 da Constituição Federal de 1988.

...”

Recebido o pedido e determinado o efeito suspensivo, na forma regimental foram os autos remetidos ao Ministério Público de Contas para parecer.

O cauteloso representante do Parquet solicitou análise técnica das razões do pedido (peça 15).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo lançou análise (peça 17) e consignou pelo CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO das razões apresentadas, uma vez que não se amolda a qualquer dos requisitos previstos pelo art. 73 [1] da Lei complementar n. 160/2012.

Aduz:

"...

> Da simples leitura do dispositivo acima, observamos que nenhum deles se amolda ao pedido da ex-gestora, uma vez que para se obter provimento de uma petição de revisão, é condição *sine qua non* que esteja presente ao menos um daqueles incisos.
>
> Isso porque tal ação se assemelha à Ação Rescisória prevista no Código de Processo Civil, sendo assim peculiar quanto ao seu cabimento, ambos possuindo estrita margem de argumentação.
>
> No caso dos presentes autos, a requerente acosta tais documentos, mas nenhum deles se trata de documento superveniente (novo documento), uma vez que já eram preexistentes na época da remessa obrigatória e na época de sua gestão municipal e quando solicitados, não foram encaminhados.
>
> [...]
>
> A gestora alega que não atuou com má-fé e por isso pugna pela reconsideração da multa, mas a intenção do agente não é condicionante para excluir a penalidade, já que a simples infração regimental já é motivo de multa:
>
> > *Art. 41. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração qualificada nesta Lei Complementar* ***independe da intenção do agente ou do responsável****, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, observado, todavia, o disposto nos §§ 1º e 2º.*
>
> Por fim alega que tanto a formalização do contrato como a execução ocorreram durante a gestão anterior e que por isso, por equívoco, julgou desnecessário o atendimento da intimação desta Corte.
>
> Tal argumento também não merece prosperar porque mesmo que tais fases processuais não tivessem se aperfeiçoado durante sua gestão, a obrigatoriedade de remessa decorreu da sua intimação direta por esta Corte - **INT - CARTORIO - 13003/2015** (fls. 59 dos autos originais), daí surgindo o dever de atendimento, independente do conteúdo da solicitação.
>
> Também não é possível alegar que dela teve desconhecimento, já que se comprova, nos autos originais, que fora devidamente intimada (fls. 63).
>
> Desta forma, entendemos pela manutenção do acórdão recorrido, no sentido de manter a imputação da multa aplicada por descumprimento de solicitação administrativa desta Corte.

..."

[1] **Art. 73**. Da decisão definitiva do Tribunal que julgar os atos sujeitos ao controle externo cabe pedido de revisão fundado em:
I - prova inequívoca:
a) de erro de cálculo ou de demonstração financeira inexata nas contas objeto da decisão;
b) da falsidade ou da ineficácia de documento em que tenha se baseado a decisão;
II - na superveniência de novos documentos que possam efetivamente ilidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento;
III - nulidade processual que tenha ocasionado efetivo prejuízo ao livre exercício do contraditório e da ampla defesa;
IV - ofensa à coisa julgada;
V - violação de literal disposição de lei.

Retornaram os autos ao Ministério Público de Contas que aviou Parecer (peça 19) e, na mesma trilha, concluiu pelo NÃO PROVIMENTO à súplica ofertada.

Asseverou:

> **"...**
>
> Ainda, de acordo com a manifestação técnica, no caso dos presentes autos a requerente acosta os documentos, mas nenhum deles se trata de documento superveniente (novo documento), uma vez que já eram preexistentes na época da remessa obrigatória, e que na época de sua gestão municipal e quando solicitados não foram encaminhados. Por fim, aduziu que não sendo comprovada documentalmente a motivação do presente recurso e ausentes quaisquer hipóteses que podem se amoldar ao artigo 73 da LC n. 160/2012, não há outro caminho que não o de indeferir o pedido ofertado.
>
> Ponderando as justificativas e documentos arrolados nos autos, este Representante do Ministério Público de Contas constatou que o lastro probatório ofertado não sanou as falhas noticiadas, isto porque a penalidade aplicada a Apelante, **no mérito**, se refere ao descumprimento da solicitação desta Corte de Contas em relação à remessa dos documentos da execução financeira do Contrato Administrativo n. 09/2012, visto que era a detentora dos documentos administrativos à época, no entanto, deixou de atender a solicitação deste Tribunal de Contas, haja vista que o prazo transcorreu *in albis*, sem a respectiva manifestação.
>
> **..."**

Vieram os autos a esta Relatoria para Decidir.

É o relatório.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Irresignada com os termos do **Acórdão n. 466/2015**, a Prefeita do Município de Miranda MS, **Senhora Marlene de Matos Bossay**, interpôs o presente **Pedido de Revisão**, buscando a reforma do julgamento.

Presentes os pressupostos e condições, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

Tanto a 6ª Inspetoria de Controle Externo como o Ministério Público de Contas corroboram entendimento no sentido de que a súplica apresentada pela parte inconformada não contribuiu para alterar o juízo formado no feito.

Outra não deve ser a intelecção.

In casu, evidenciando o resultado negativo de Decisum, especificamente quanto ao disposto pelo comando do "Item V", a imposição de sanção decorre de omissão no atendimento a diligência da Corte Fiscal.

De fato, não há o que reparar no entendimento lançado aos autos de lavra dos órgãos de apoio da Corte Fiscal, posto que, o pedido da Apelante não se amolda a qualquer dos requisitos necessários e peculiares para o cabimento de tal medida rescisória.

Ante isto, despiciente outros argumentos além daqueles já debatidos.

DISPOSITIVO

Destarte, impõe-se a atuação desta Corte de Contas para o fim de considerar IMPROCEDENTE o pedido formulado pela Senhora Marlene de Matos Bossay, e manter inalterado o comando do “item V” do Decisum objurgado.

Formulo, então, o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) julgar **IMPROCEDENTE** o Presente **PEDIDO DE REVISÃO** formulado pela Prefeita do Município de Miranda MS, **Senhora Marlene de Matos Bossay** (CPF 637.258.941-91), mantendo-se inalterado o comando do “item V” do **Acórdão da Primeira Câmara n. 466/2015** (TC 18271/2012) prolatado na 4ª Sessão Ordinária do dia 31 de março de 2015, em razão da ausência de requisitos e fundamentos capazes de modificar a deliberação; e

2) comunicar do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em julgar Improcedente o Pedido de Revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo (em Substituição Legal do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior).

Campo Grande, 30 de abril de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB. ECL
SETAC. KBV/ARP